



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.796, DE 2020

(Das Sras. Luiza Erundina e Fernanda Melchionna)

Acrescenta o §4º ao art. 39 da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer cláusula de não discriminação de crianças, adolescentes e pretendentes no processo de adoção.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-620/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o §4º ao art. 39 da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer cláusula de não discriminação de crianças, adolescentes e pretendentes no processo de adoção.

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 39.....

.....

§4º Em todas as etapas do processo de adoção, é vedada, a juízes e desembargadores, promotores e procuradores de Justiça, assistentes sociais e demais profissionais envolvidos, discriminação, especialmente contra:

I - crianças e adolescentes, observado o disposto no art. 3º, parágrafo único desta Lei.

II - pretendentes, em função de sua religião ou crença, origem, deficiência, idade, sexo, orientação sexual, raça, etnia ou cor, composição familiar, estado civil, condição econômica, região e local de moradia, além de outros atos que comprometam seus direitos fundamentais, suas liberdades individuais e seus estilos de vida lícitos.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O principal objetivo deste Projeto de Lei é assegurar um processo de adoção livre de discriminação contra o adotando ou contra o(s) adotante(s), por parte dos profissionais e servidores diretamente envolvidos.

É sabido que a adoção é uma experiência delicada. Dificultar este processo, em função de discriminação das próprias características das crianças, dos adolescentes e dos pretendentes, significa impor mais uma barreira para o alcance do melhor interesse da criança e do adolescente: o de, finalmente, integrar uma família.

Não por outra razão, a Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prevê, no parágrafo único do art. 3º, o princípio geral da vedação à discriminação da criança e do adolescente. Entretanto, tendo em vista a particularidade, a alta sensibilidade e a importância social que acompanham o gesto da adoção, convém garantir maior efetividade a esse princípio ao se inserir, explicitamente, a vedação a qualquer inclinação discriminatória à criança no processo de adoção.

Por semelhante modo, e em caráter mais específico, faz-se necessário que a Lei venha,

ainda, a prever a vedação a eventuais manifestações, atos ou mesmo decisões discriminatórios em processos de adoção por parte de servidores públicos ou operadores do direito em relação aos adotantes. A discriminação, expressa ou velada, baseada nas características dos pretendentes, tais como raça ou deficiência, é repugnante e tende a desqualificar indivíduos que atenderiam a todos os critérios técnicos objetivos para cuidar de um filho e constituir uma família, o que acaba resultando em enorme prejuízo ao adotando, além de dor e frustração aos adotantes. Assim, prever expressamente a vedação a esses preconceitos contribuiria para reduzir a taxa de desistência de pretendentes, por vezes submetidos a humilhações, desgastes psicológicos e custos processuais adicionais.

A proibição de manifestações preconceituosas no processo de adoção está, então, em sintonia com aquilo que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente¹ e a Constituição Federal² ao garantir um desenvolvimento livre de discriminações, contra elas ou contra aqueles que constituem ou que venham a constituir seu ambiente familiar. O Projeto de Lei reforça, portanto, a relevância dos princípios supracitados, todavia proibindo agora expressamente a discriminação, pelos profissionais envolvidos na adoção, contra crianças, adolescentes e também seus pretendentes, tudo à luz do interesse superior da criança e do adolescente e da garantia de um processo mais harmonioso para todos os envolvidos.

Considerando a relevância da matéria, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
PSOL-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I

¹ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 3º e 5º.

² BRASIL. Constituição Federal de 1988, arts. 226 e 227.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO III DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção III Da Família Substituta

Subseção IV Da Adoção

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 2º É vedada a adoção por procuração. (Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 3º Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017)

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
